



TC 000.290/2015-7

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cupira/PE

Recorrente: José João Inácio (CPF 014.426.434-04)

Advogada: Cinthia Rafaela Simões Barbosa OAB/PE 32.817 (procuração: peça 13, p. 15)

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Contrato de repasse. Ampliação de unidade esportiva. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração do ex-prefeito. Ausência de demonstração da execução integral e regular do objeto. Responsabilidade solidária do sucessor. Subsistência do débito e da multa. Conhecimento do recurso. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 50) interposto por José João Inácio, ex-prefeito do município de Cupira/PE, contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), que apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o Sr. Sandoval José de Luna, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
19.236,00	11/5/2007
51.464,00	5/7/2007
19.474,00	30/8/2007
21.230,00	6/12/2007

9.3. aplicar aos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III,



“a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

9.1. excluir da relação processual a Sra. Josedalva dos Santos Lima (144.819.364-87);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49), ex-prefeito de Matriz de Camaragibe/AL, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa Apoio Construções Ltda. (70.001.284/0001-16), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis identificados nos subitens anteriores, com fundamento nos arts. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia de R\$ 58.099,04 (cinquenta e oito mil, noventa e nove reais e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/3/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

9.5. condenar o responsável identificado no subitem 9.2 supra, com fundamento nos arts. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia de R\$ 248.320,03 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte reais e três centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 18/1/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

9.6. aplicar, individualmente, ao Sr. Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49), e à Apoio Construções Ltda. (70.001.284/0001-16), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;



9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao Contrato de Repasse 186.255-97/2005, no valor de R\$ 140.000,00 provenientes do Ministério do Esporte, destinados à ampliação de unidade esportiva (peça 1, p. 21-26).

2.1. Foram responsabilizados José João Inácio, ex-prefeito, e Sandoval José de Luna, ex-prefeito sucessor. As contas foram julgadas irregulares. Ambos foram condenados em débito que soma R\$ 111.404,00, nos termos do item 9.2 acima transcrito, sendo-lhes aplicadas multas individuais no valor de R\$ 50.000,00.

2.2. Os seguintes fatos sintetizam adequadamente os motivos das condenações proferidas nos autos:

a) o convênio teve valor total pactuado de R\$ 140.000,00. Houve quatro repasses, de R\$ 19.236,00, R\$ 51.464,00, R\$ 19.474,00 e R\$ 21.230,00, realizados em 11/5/2007, 5/7/2006, 30/8/2007 e 6/12/2007 (peça 1, p. 67-89);

b) foi emitido relatório atestando a execução de 79,58% do objeto em 8/11/2007 (peça 1, p. 54).

c) a CEF emitiu parecer técnico recomendando a desaprovação integral do ajuste porque “as metas físicas e o cronograma físico-financeiro não foram atingidos conforme contratado, de acordo com os parâmetros previstos, não permitindo o benefício imediato à população alvo” (peça 1, p. 108).

d) a desaprovação da prestação de contas decorreu da execução parcial do objeto do ajuste sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados;

e) o débito foi calculado considerando o total dos recursos repassados.

2.3. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peça 50) interposto por José João Inácio.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formulada no exame de peça 53 e acolhida pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, conforme Despacho de peça 55.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. A insurgência contra o acórdão condenatório é baseada nas seguintes questões, examinadas na sequência:

a) bom e regular emprego dos recursos repassados;



b) responsabilidade do sucessor.

5. Bom e regular emprego dos recursos repassados

Razões recursais

5.1. O recorrente alega que os recursos repassados foram efetivamente empregados na execução da obra, com base nos seguintes argumentos:

a) houve execução de 79,58% do objeto do contrato de repasse atestada em setembro de 2007;

b) o contrato foi assinado em 29/12/2005 e publicado em 3/1/2006, mas a liberação dos recursos ocorreu apenas em 15/12/2006 (em parcela única de R\$140.000,00).

c) a cláusula sexta do contrato previa que a liberação dos recursos estava vinculada à boa execução do objeto. Além disso, ao longo da execução contratual, a União realizou vistorias e aprovou a execução física e financeira do que encontrou.

d) ao término de sua gestão, restavam R\$34.361,17 a serem utilizados na execução do objeto do contrato de repasse.

e) a quadra poliesportiva vem sendo plenamente fruída pela população, tendo, inclusive, sido utilizada para a realização da Copa Cupira de Futsal 2014.

Análise

a) execução de 79,58% do objeto contratual

5.2. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento de peça 1, p. 54, efetivamente atesta a execução do objeto do contrato no percentual de 79,58%, embora o recorrente já dispusesse de recursos federais suficientes para conclusão da obra, conforme consignado no voto que antecedeu a deliberação recorrida (peça 38, p.1).

b) liberação tardia dos recursos

5.3. Extrato bancário atesta crédito de R\$ 140.000,00 em 19/12/2006 (peça 1, p. 90). Além disso, há referências, nesse documento, a autorizações de crédito de R\$ 19.236,00 em 11/5/2007, R\$ 51.464,00 em 5/7/2007, R\$ 19.474,00 em 30/8/2007, R\$ 21.230,00 em 6/12/2007.

5.4. A liberação dos recursos cinco meses após a assinatura do contrato efetivamente prejudicaria sua execução, pois o prazo de vigência estaria originalmente encerrado em 11/10/2006 (peça 1, p. 25). No entanto, esse problema foi sanado pela celebração de aditivos prorrogando o prazo para execução do ajuste (peça 1, p. 32-36).

c) aprovação pela CEF

5.5. O contrato realmente prevê, na cláusula 6.1 (peça 1, p. 22), que a autorização de saque deve ser feita após ateste da execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente. Além disso, há autorizações de saque na peça 1, p. 67-68, 73-74, 79-80, 85-86.

5.6. No entanto, o mesmo instrumento prevê, na cláusula 12, que seja apresentada prestação de contas final em 60 dias após o término do contrato (peça 1, p. 24).

5.7. Desse modo, há nos autos documentos que servem apenas de evidência parcial de que os recursos foram aplicados no objeto do contrato. O exame pormenorizado deveria ser feito quando da prestação de contas final.

d) saldo na conta



5.8. Em 20/12/2008, havia R\$ 38.771,01 na conta do contrato (peça 1, p. 93). Ou seja, esses são o último saldo e a última data consignados no extrato bancário da conta do contrato de repasse na gestão do recorrente. A existência desse valor não milita a seu favor.

e) benefícios sendo gerados pelo objeto executado

5.9. Há fotos na peça 13, p. 21-25, compatíveis com a alegação. No entanto, são inconclusivas sobre a realização de evento desportivo que teria ocorrido na localidade do objeto do contrato. Revelam somente que a Copa Cupira de Futsal/2014 foi realizada em um ginásio poliesportivo. Porém, não indicam o nome desse ginásio, tampouco fazem referência ao objeto do convênio (quadra poliesportiva sita na Rua Praça José Luiz da Silveira Barros, Cupira/PE).

5.10. Além disso, o campeonato mencionado na alegação é de 2014, muito posterior ao término do mandato do recorrente (31/12/2008) e significativamente posterior ao término da vigência do contrato (30/12/2011 — peça 1, p. 35).

5.11. Por fim, importa notar que, como consignado no item 14 do voto condutor do acórdão recorrido, houve celebração de outros contratos de repasse com objetivos similares aos do discutido nestes autos.

5.12. Assim, mesmo aceitando que o objeto tenha sido integralmente executado, não é possível saber com que recursos o resultado teria sido obtido. O nexo de causalidade entre despesas realizadas com recursos do contrato e a execução física do seu objeto, necessário para elidir a condenação, não estaria provado.

6. Responsabilidade do sucessor

Razões recursais

6.1. O recorrente entende que a responsabilidade cabível nos autos deve ser imputada apenas ao seu sucessor, com base nos seguintes argumentos:

a) foi prefeito apenas até o ano de 2008;

b) cabia ao prefeito que lhe sucedeu concluir a gestão do convênio, mas ele se limitou a firmar três termos aditivos.

c) o acórdão recorrido não cuidou de individualizar as condutas de cada gestor.

d) no julgamento do TC 003.905/2010-1 (Acórdão 2.924/2011-TCU-1ª Câmara), esta Corte se pronunciou pela regularidade de caso semelhante ao destes autos.

Análise

a) duração do mandato apenas até 2008

6.2. Em 8/11/2007, o contrato havia sido executado em 79,58% (peça 1, p. 54). O ajuste foi assinado em 29/12/2005 para vigor até 11/10/2006 (peça 1, p. 25-26). Isso indica que um ano era tempo mais do que suficiente para a execução integral do objeto. Com muito mais razão, era possível executar a parte faltante (menos de um terço do contratado) no restante de sua gestão. Desse modo, não se vê porque o término da gestão teria inviabilizado a conclusão da obra.

b) responsabilidade do sucessor

6.3. O prefeito sucessor efetivamente era responsável pela conclusão da obra. Por isso, também foi condenado. Isso, porém, não afasta a responsabilidade do recorrente.

c) individualização das condutas



6.4. O acórdão individualizou as condutas. O recorrente foi condenado por ter tido acesso aos recursos sem concluir a obra em seu mandato (item 10 do voto condutor do acórdão recorrido) e o sucessor por ter recebido a obra quase concluída e se limitado a pactuar três aditivos (item 12 do voto condutor do acórdão recorrido).

d) Acórdão 2.924/2011-TCU-1ª Câmara

6.5. A decisão invocada foi fundamentada nos fatos de que o município havia cumprido todos os itens firmados no termo de ajustamento de conduta e de que havia declaração do Secretário Municipal de Agricultura mencionando que o objeto ali discutido se encontrava em pleno funcionamento (item 10 do voto condutor daquele acórdão).

6.6. Ou seja, a jurisprudência invocada foi fundada em evidências sobre a conclusão do objeto mais robustas do que as encontradas nestes autos. Desse modo, não beneficia a defesa do recorrente.

CONCLUSÃO

7. Da análise antecedente decorre que:

- a) o bom e regular emprego dos recursos não está demonstrado;
- b) a responsabilidade do sucessor não afasta a do recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) encaminhar os autos à Secex/AL para dar ciência da decisão ao recorrente e adotar as demais providências previstas no art. 54 da Resolução-TCU 259/2014.

TCU/Serur/4ª Diretoria, em 1/3/2018.

Daniel de Albuquerque Violato
AUFC – matr. 8132-9